



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento n.º 0815628-45.2020.8.10.0000.

Processo de Origem nº 0821010-16.2020.8.10.0001

Agravante: Município de São Luís

Procurador: Airton José Tajra Feitosa

Agravado: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís – SET

Advogado: Erick Abdalla Britto (OAB/MA nº 11.376)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho

**DECISÃO**

Trata-se Pedido de Tutela Antecipada de Urgência em Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Luís, contra a decisão do Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos da capital, que deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente formulado pelo SET, determinando: “ao Município de São Luís que se abstenha de exigir a renovação de frota em face das 04 (quatro) Concessionárias urbanas, permitindo a operação dos ônibus fabricados em 2010 e 2011 no Sistema de Transporte Urbano de São Luís enquanto perdurar o estado de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluindo-se os veículos, desses mesmos anos, que já sofreram baixa e exclusão do sistema no ano corrente”.

Nas razões, o Agravante sustenta que os efeitos decorrentes da pandemia não resultaram em prejuízo que possa ser atenuado mediante flexibilização de cláusulas contratuais que colmatam na capital os parâmetros de boa e regular prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano.

Destaca que a planilha elaborada pela SMTT constatou que a decretação do “lockdown” não implicou qualquer prejuízo que esteja sendo suportado pelas empresas concessionárias por força da redução do quantitativo de passageiros, haja vista que ao mesmo passo se verificou redução nos insumos e encargos agregados ao desempenho contratual durante a pandemia, em face da diminuição de viagens, concessão de moratória e desonerações tributária, suspensão de contratos de trabalho etc.

Informa que a tutela ainda que deferida em fâmulos mínimo como fez a decisão combatida, tão somente considerando um prazo adicional para funcionamento dos coletivos, deva ser reformada, posto que implica de qualquer sorte em precarização do serviço público, bem como afronta aos princípios da vinculação ao edital, inalterabilidade das cláusulas dos contratos e da *pacta sunt servanda*, devendo observar as regras lançadas



no edital que rege a licitação.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão recorrida, restaurando a validade da Portaria n.º 327/2007.

Nas contrarrazões, o Agravado argumenta que a obrigatoriedade de renovação da frota em plena pandemia traz reflexos econômicos gravíssimos, já que a própria solidez das Concessionárias está em risco, em face da queda de receita, conforme detalhadamente exposto na ação judicial n.º. 0812781-67.2020.8.10.0001.

Aduz que os documentos comerciais de fabricantes, demonstram que a aquisição de veículos novos envolve valores altíssimos, não se justificando urgência em substituir aqueles que chegaram à idade de 10 (dez) anos, mas que ostentam condições técnicas de operação.

Salienta que a crise econômica contemporânea derrubou o poder aquisitivo dos usuários, isso comporta em perda da capacidade em custear uma tarifa que, ano após ano, será reajustada em, além dos índices inflacionários, 4,0% (quatro por cento) referentes à compra de veículos climatizados.

Requer o indeferimento da liminar e, no mérito, o não provimento do recurso.

#### **É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar.**

No caso, como bem esclareceu o magistrado “a quo”, o tema apresentado a este grau recursal refere-se ao deferimento parcial da tutela antecipada requerida pela entidade sindical autora do processo originário, deferida parcialmente pelo magistrado, determinando que o ente público municipal se abstenha de exigir a renovação da frota de ônibus em face das 04 (quatro) Concessionárias do setor de transporte, enquanto perdurar o estado de emergência de que trata a Lei n.º 13.979/2020.

Nada obstante, num juízo sumário da causa, entendo que merece ser deferida a liminar requerida pelo município, uma vez que amparada em princípios essenciais à boa administração pública, tais como, princípio da legalidade, vinculação ao edital, inalterabilidade das cláusulas dos contratos administrativos e *pacta sunt servanda*.

Neste ponto, é essencial citar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que, liminarmente, suspendeu decisão que obrigava ao município de São Luís repassar diariamente o valor R\$ 277 mil ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís, dispondo o relator que “as empresas concessionárias interessadas podem discutir judicialmente o reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato ou mesmo questionar descumprimento da respectiva avença. Todavia, essas questões **devem ser examinadas de forma individualizada e demandam a análise pormenorizada do conjunto fático-probatório de cada caso, o que não ocorreu na hipótese**” (Suspensão de Liminar e de Sentença N.º 2747 - MA).

Dada a importância, cito a fundamentação da referida decisão:

É o relatório. Decido. Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4o da Lei n. 8.347/1992). Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008). No caso, a grave lesão à ordem pública, na acepção administrativa, está plenamente configurada, ante a feição notadamente legislativa da liminar proferida pelo Tribunal de origem, que, de



maneira geral e abstrata, sem a demonstração concreta e específica do alegado desequilíbrio econômico-financeiro no caso em exame, estipula a garantia de "ajuda emergencial" em forma de valores a serem pagos pelo Poder Público às empresas concessionárias. Ademais, o Judiciário não pode converter-se em administrador positivo e determinar uma série de medidas, a exemplo das contempladas na decisão liminar do TJMA, especialmente nas circunstâncias atuais, sob pena de lesão à ordem público-administrativa. Com efeito, é desarrazoado determinar judicialmente, em fase de tutela de urgência antecedente, que o município disponibilize, em 5 dias e sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, altas somas de recursos a um setor específico da administração, sobretudo quando sabe que a crise sanitária decorrente do coronavírus atinge, indiscriminadamente, todas as áreas e atividades municipais. **Cumpra salientar que as empresas concessionárias interessadas podem discutir judicialmente o reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato ou mesmo questionar descumprimento da respectiva avença. Todavia, essas questões devem ser examinadas de forma individualizada e demandam a análise pormenorizada do conjunto fático-probatório de cada caso, o que não ocorreu na hipótese.** Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805252-97.2020.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (at. 4º da Lei n. 8.347/1992). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

Dessa forma, não se nega a possibilidade de as empresas concessionárias interessadas discutirem o reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato, porém, tais questões devem ser examinadas de forma individualizada, uma vez que se deve observar o conjunto fático-probatório de cada caso, conforme o precedente do STJ.

Portanto, em face da probabilidade do direito do Agravante, o qual vai ao encontro da jurisprudência do STJ, bem como em virtude do eminente dano ocasionado ao interesse público primário e secundário, entendo que merece ser deferido o pedido de tutela antecipada requerida.

Do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em juízo prelibatório, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso para suspender a decisão agravada e restaurar a validade da Portaria n.º 327/2007.

Remetam-se os autos à PGJ para a emissão de parecer.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís-MA, 01 de Junho de 2021

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

Relator

A1

